



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13887.000420/00-19
Recurso nº : RD/203-121027
Matéria : PIS
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 28 de janeiro de 2008
Acórdão nº : CSRF/02-02.879.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI –
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula Nº 2:

RECURSO ESPECIAL NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por Empresa de Transportes Sopro Divino S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado),

Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão recorrido.

“Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, referente à constituição de crédito tributário por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de junho de 1997 a junho de 2000, no valor total de R\$913.967,37.

O procedimento fiscal consta do Relatório da decisão recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

“4. Devidamente cientificada em 22/11/2000, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 4, a interessada apresentou, em 20/12/2000, a impugnação de fls. 106 a 143.

5. Nela a impugnante alegou a preliminar de nulidade da autuação em função do enquadramento incorreto na Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 3º, b, pois opera exclusivamente com prestação de serviços, enquadrando-se no § 2º da mesmo art. 3º.

6. Discorreu longamente sobre a criação da contribuição para o PIS e suas alterações, suscitando uma série de inconstitucionalidades, principalmente da Lei nº 9.718, de 1998, requerendo que fosse declarada a total insubsistência da autuação.

7. Prosseguiu refutando a aplicação da multa proporcional, por ser abusiva e confiscatória, citando a Lei nº 9.298, de 1996, que estabelece o percentual máximo para multa de mora decorrente de inadimplemento em 2%, pleiteando sua aplicação com base na retroatividade prevista no art. 106 do CTN.

8. Por fim, contestou a exigência de juros de mora, pelos seguintes motivos:

8.1. Apenas um acréscimo deveria compor o débito.

8.2. A capitalização dos juros, o anatocismo, é ilegal, sendo vedada pelo Código Comercial.

8.3. A taxa Selic não é nada mais do que a própria correção monetária, e fere o art. 192 da Constituição Federal – que limita os juros a 12% ao ano –, bem como os princípios da legalidade (art. 5º, I) e da estrita legalidade (art. 150, I).

8.4. A instituição da taxa Selic como juros de mora, pela Medida Provisória nº 947, de 1995, contrariou o princípio da anterioridade, ao determinar sua exigência a partir de 01/04/1995.

8.5. Os juros pela taxa Selic contrariam o princípio da capacidade contributiva; beneficia apenas a União, ferindo o princípio da isonomia.

8.6. O uso da taxa Selic como juros de mora já foi julgado inconstitucional pelo STJ.

9. Para corroborar seus argumentos sobre as diversas inconstitucionalidades, transcreveu trechos de decisões de diferentes esferas judiciais."

Apreciando a impugnação, manifestou-se a primeira instância, conforme a seguinte ementa:

"(...)

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

Os juros de mora aplicáveis a tributo não pago até a respectiva data de vencimento não se sujeitam ao limite constitucional estabelecido para juros relativos a concessão de crédito.

JUROS DE MORA. ANATOCISMO.

Os juros de mora são calculados de forma simples, somando-se o percentual de um determinado mês ao dos meses anteriores.

MULTA.

A multa de lançamento de ofício é aquela prevista na legislação tributária.

Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer do Acórdão em 07/01/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 06/02/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, apresentando como razão de dissentir:

pugna pela competência das instâncias administrativas de julgamento em apreciar inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo. Tece extenso arrazoado sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, em razão de haver alterado a base de cálculo do PIS para as empresas que praticam operações de vendas de mercadorias, as prestadoras de serviços e as instituições do sistema financeiro;



defende que a contribuição para o PIS foi recepcionado na Constituição Federal de 1988 pelo artigo 239, passando a ter status constitucional, advindo daí a impossibilidade de ser alterado por norma superveniente de hierarquia inferior, seja lei ordinária, seja medida provisória;

defende, também, que não poderia a norma alterar o conceito de faturamento, dando-lhe como sinônimo o conceito de receita bruta, posto que aquele é menos que esta. Considera, baseado em fundamentos de votos proferidos por Ministros do Supremo Tribunal Federal, que ao hermeneuta não é dado extrair dos institutos e conceitos jurídicos ilações diferentes daquelas que lhes estão sedimentadas, sob pena de gerar insegurança jurídica;

alega a imposição de três tipos diferentes de consecutórios, quais sejam: atualização monetária, multa moratória e juros moratórios, agravando a situação da recorrente;

verbera contra a multa, em face de sua relação com o valor devido ter efeito de confisco. Cita farta legislação com vistas a demonstrar que inexiste reciprocidade entre a penalidade e o débito;

defende que, por analogia e respeito ao princípio da isonomia com a legislação civil, não pode a multa exceder um percentual máximo de 2%, supondo seja sua incidência permitida;

quanto aos juros, apregoa serem eles abusivos, insustentáveis, sobretaxa de juros disfarçada, constituindo prática de anatocismo, portanto, uma ilegalidade. Resulta em enriquecimento ilícito do Estado. Reporta-se ao Código comercial para refutar a prática do anatocismo pelo Estado; e

equipara a taxa de juros com base na SELIC à correção monetária, desrespeitando os princípios da estrita legalidade, da anterioridade e o da capacidade contributiva. Considera-a inconstitucional, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao fim, requer seja o lançamento fiscal julgado improcedente.

Consta do processo, às fls. 268 a 270, concessão de liminar em mandado de segurança determinando o recebimento e seguimento do recurso administrativo independente-mente de depósito prévio, oferecimento de garantia ou arrolamento de bens."

ACORDARAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.
Ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição e o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI).

Recurso negado.

A Contribuinte, com apoio no art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 303/2004, fls. 381, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial interposto.

- - Inconformada com a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, a contribuinte apresentou Agravo às fls. 386/398.

Por meio do Despacho nº 241/2006, fls. 407/408 o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais recebeu parcialmente o Agravo interposto para conhecer somente do pedido de reexame do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, no que se refere à competência da autoridade administrativa para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, por ter sido apresentado acórdão paradigma ao acórdão recorrido.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial, fls. 410/415, solicitando a manutenção da decisão proferida pela Terceira Câmara do Segundo Conselho.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro-Relator Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido na parte que logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, mais precisamente no tocante à possibilidade de a instância administrativa apreciar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. As demais matérias ventiladas no recurso não foram admitidas no exame *a quo*, nem em sede de agravo de reexame.

A matéria trazida a debate não oferece qualquer dificuldade para o seu deslinde, pois, foi sumulada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, Súmula nº 2, com o seguinte teor:

Súmula Nº 2: O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Estando a matéria sumulada, no âmbito do Segundo conselho, não há mais uniformização jurisprudencial a ser feita por esta Turma.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do sujeito passivo, por ir de encontro à Súmula Nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2008


HENRIQUE PINHEIRO TORRES